



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

Ofício n.º 118219.19 de 22-04-2019 - DA n.º 4769/19

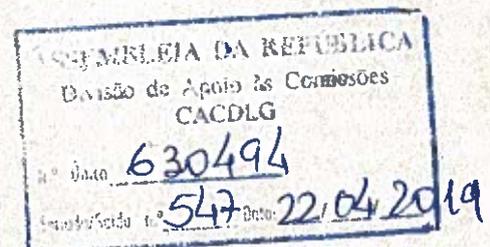
Assunto - Projeto de Lei 1178/XIII/4.ª (CDS-PP) Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas.

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício n.º 291/1ª-CACDLG/2019, de 27 de março, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, sobre a **Projeto de Lei 1178/XIII/4.ª (CDS-PP)**, que consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





PARECER

Assunto:

Projeto de Lei n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP)

Alteração ao Código de Processo Penal: crime de perseguição – natureza pública, circunstâncias agravantes e medidas de coação

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1178/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, que procede à 47.ª alteração do Código Penal e à 32.ª alteração do Código de Processo Penal, aditando normas aos artigos 154.º-A e 155.º do primeiro Código e ao artigo 200.º do segundo.

Quanto a esta última alteração à lei processual penal, a solução aproxima-se das normas apresentadas nos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP), n.º 1105/XIII/4.ª (BE) e 1149/XIII/4.ª (PSD) pelo que se recuperará grande parte do expandido no parecer que incidiu sobre os aludidos projetos de Lei. Apresenta também semelhanças com a extensão do âmbito de aplicação das medidas de



coação previstas no artigo 200.º do Código de Processo Penal preconizada pelo projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), embora, como se verá, com soluções normativas bastante mais próximas daqueles outros projetos de Lei.

Relativamente à alteração do Código Penal, o discurso legitimador da alteração apresentada quanto à natureza do crime de perseguição é, de algum modo, idêntico ao constante do projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP), relativo aos crimes de coação e de ameaça. Pelo que, nesta parte, tenderemos a tecer considerações, em parte, análogas àquelas que foram expendidas no parecer sobre aquele outro projeto.

*

II. Motivação

O projeto de Lei em análise visa reforçar a tutela e a proteção das vítimas do crime de perseguição, autonomizado na nossa ordem jurídica pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que introduziu o artigo 154.º-A no Código Penal.

À semelhança do que sucede no projeto de Lei n.º 1166/XIII, relaciona este ilícito com o crime de violência doméstica, afirmando que: *«A maioria das queixas recebidas pela APAV provém de mulheres (88,9%) que partilham uma ex-ligação com o autor do crime, o que nos leva a considerar que poderá a lei penal padecer de um dessintonia, quanto ao regime de punibilidade deste crime – que é um crime semi-público, portanto, dependente de queixa –, quando o mesmo venha a dar origem a um crime de violência doméstica, ou seja praticado na sequência de processo crime por violência doméstica».*

Razão pela qual se pretende introduzir como circunstância agravante o facto de o crime ser praticado *«contra cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente tenha mantido relação de namoro ou análoga à dos cônjuges, caso em que a*



moldura penal passará para 1 a 5 anos de prisão e o crime passará a não depender de queixa».

No que à alteração do artigo 200.º do Código de Processo Penal diz respeito, não se encontra especial fundamentação na exposição de motivos que antecede as alterações legislativas propostas, fazendo-se apenas referência a parecer entregue pelo Conselho Superior do Ministério Público, que se presume ser o elaborado sobre os projetos de Lei n.º 647/XII/3.ª (PSD/CDS-PP), 659/XII/3.ª (PS) e 663/XII/3.ª (BE) – que antecederam a aprovação da referida Lei n.º 83/2015.

*

III. Análise e sugestões

Seguir-se-á, na nossa análise, a ordem de apresentação das alterações legislativas, começando pelos preceitos do Código Penal.

III.1. Da natureza pública do crime de perseguição agravado

É a seguinte a redação proposta para o n.º 5 do artigo 154.º-A do Código Penal: «**O procedimento criminal depende de queixa, exceto quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 155.º.**»

Ora, desde o aditamento do artigo 154.º-A ao Código Penal, operado pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que o autonomizou, o crime de perseguição assume a natureza semipública¹, no seu tipo base.

¹ A natureza semipública mereceu ampla maioria no debate parlamentar que antecedeu aquela alteração legislativa, correspondendo às propostas apresentadas pelo PS, pelo PSD e pelo CDS-PP, nos projetos de Lei n.º 647/XII e 659/XII. Apenas o BE propôs natureza pública, no projeto de Lei n.º 663/XII.



A mesma Lei aditou o crime de perseguição ao preceito relativo às circunstâncias agravantes de alguns dos crimes contra a liberdade pessoal – o artigo 155.º. E, desta forma, o crime de perseguição assume, já, natureza pública quando seja agravado, por força daquele artigo 155.º, à semelhança do que sucede, designadamente, no caso do crime de ameaça. Na medida em que vigora o princípio da tipicidade da natureza semipública (e particular) dos crimes, na falta de previsão legal nesse sentido, os crimes são públicos² (cfr. artigos 48.º a 50.º do Código de Processo Penal).

E neste sentido, a alteração legislativa proposta é, com todo o respeito por qualquer proposta de alteração, *desnecessária*.

Poderá, ainda, a este respeito, acrescentar-se que a autonomização do crime de perseguição inseriu-se no âmbito da implementação na ordem jurídica portuguesa do estabelecido na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011³.

O seu artigo 34.º é, precisamente, dedicado ao *stalking*, traduzido ou adaptado para a língua portuguesa para *perseguição*.

² Neste sentido, veja-se, entre outros, o acórdão da Relação de Coimbra, de 12.11.2014, relatado por BELMIRO ANDRADE, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ed6b5e52bba96bd880257d93003f3fbb?OpenDocument>.

³ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/2013, de 14 de dezembro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro), cujo início da vigência em Portugal data de 01.08.2014. É, também, no contexto da ratificação e entrada em vigor deste instrumento de direito internacional na nossa ordem jurídica que se enquadra a aprovação do Estatuto das Vítimas, a que se fará referência mais adiante, operada, igualmente, no ano de 2015.



Relativamente à natureza dos crimes, o artigo 55.º da Convenção estatui, no seu n.º 1, que *«As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.»*.

Nestes termos, a Convenção de Istambul não impõe a natureza pública do crime, tanto mais que nem a refere no preceito destinado à legitimidade para o exercício da ação penal.

Refira-se, ainda que, como se anotou no parecer apresentado sobre o projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP), na ponderação pela opção entre a natureza pública ou a semipública do crime de perseguição terá sempre de ser tido em conta que o respeito pela liberdade e autonomia individual deve pesar nesta escolha⁴.

De facto, nesta ponderação sobre a natureza pública e semipública dos ilícitos criminais, dois valores conflitantes carecem de harmonização ou concordância prática: de um lado o interesse do Estado e da comunidade no exercício da ação penal, do outro o respeito pela vontade e pelos Interesses da vítima.

Como se disse naqueloutro parecer, «(...) apesar de se tratar, na verdade, de opção de política legislativa, cumpre-nos salientar que a preferência pela

⁴ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, in "Violência Doméstica", in *Revista do CEJ*, n.º 8 (especial), 1.º semestre de 2008, p. 287 [pp.281 - 291]. Embora se trate de escrito sobre o crime de violência doméstica, os valores ali ponderados têm todo o relevo, também, nesta sede.



natureza pública de crimes se revela constitucional e axiologicamente fundamentada, em geral, perante a gravidade dos ilícitos criminais respetivos.»

Assim, a agravação contida no atual artigo 155.º e a conseqüente natureza pública traduz, já, uma adequada ponderação entre os referidos valores conflitantes.

Pelo que se assume a clara discordância com o aditamento proposto ao n.º 5 do artigo 154.º-A.

*

III.2. Das circunstâncias agravantes

O artigo 155.º do Código Penal prevê atualmente o seguinte:

Artigo 155.º

Agravação

- 1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:
- a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos; ou
 - b) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
 - c) Contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - d) Por funcionário com grave abuso de autoridade;



e) *Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º;*

o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

A este artigo pretende o projeto de Lei aditar uma sexta alínea, com a seguinte redação:

«(...)

«f) Contra cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação (...).».

Quanto a esta última alínea, trata-se de agravamento que emite sinal contrário à norma atualmente constante do n.º 4 do artigo 154.º.

Vejamos.

Como se disse no ponto precedente, a agravação prevista no artigo 155.º determina a natureza pública dos crimes abrangidos por este preceito (ameaça, coação, perseguição e casamento forçado), na falta de previsão legal em contrário (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal).



Sentido que é exatamente oposto ao da norma atualmente constante do n.º 4 do artigo 154.º, que consagra a natureza semipública do crime de coação «*se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges*»⁵.

Trata-se de norma que foi aditada aquando da revisão do Código Penal de 1995, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, sendo reflexo do *privilégio familiar* que a lei penal continua a reconhecer como legitimador da atribuição de maior peso na vontade da vítima quanto ao exercício da ação penal⁶.

De resto, atendendo a que a mesma se aplica, somente, quando o crime de coação não se revele agravado, nos termos do disposto no artigo 155.º, e que há subsidiariedade entre este ilícito e o crime de violência doméstica – que sempre prevalecerá, portanto – não se vislumbra razões⁷, designadamente axiológico-constitucionais, que imponham alteração daquela norma, nem a mesma se

⁵ Não olvidamos, contudo, que o projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) propõe a revogação deste n.º 4, embora com base em argumentos de cuja validade discordámos no respetivo parecer.

⁶ Veja-se o caso dos crimes contra o património, onde a relação de conjugalidade e familiar justificam a natureza do crime particular, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º do Código Penal.

⁷ Sublinhando, uma vez mais, a ideia imprescindível de concordância prática entre valores conflitantes, por respeito ao valioso princípio constitucional da proporcionalidade, cremos que, inexistindo outros fatores a ponderar (como por exemplo a necessidade de salvaguarda de especiais interesses de reserva da intimidade das vítimas de crimes sexuais), apenas os casos em que ofensa do bem jurídico seja mais grave e o mesmo se apresente de relevante valor para a comunidade em geral poderão legitimar que o Interesse do Estado no exercício da ação penal possa prevalecer sobre o respeito pela vontade e pelos interesses da vítima.



encontra cabalmente justificada, seja no projeto ora em análise, seja no projeto de Lei n.º 1166/XIII.

Importa, igualmente, analisar a alínea f) do n.º 1 do artigo 155.º à luz da Convenção de Istambul. No seu artigo 46.º estão consagradas as *circunstâncias agravantes* que a Convenção impõe aos Estados contratantes, relativamente aos ilícitos nela incluídos, e nele se pode ler:

«As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que as circunstâncias que se seguem, na medida em que ainda não façam parte dos elementos constitutivos da infração, possam, nos termos das disposições pertinentes do direito interno, ser tidas em conta como circunstâncias agravantes na determinação da pena aplicável às infrações previstas na presente Convenção:

- a) Ter a infração sido praticada por um membro da família, uma pessoa que coabita com a vítima ou uma pessoa que abusou da sua autoridade contra o cônjuge ou ex-cônjuge, ou contra o companheiro ou ex-companheiro, tal como previsto no direito interno;*
- b) Ter a infração, ou terem as infrações conexas, sido repetidamente praticadas;*
- c) Ter a infração sido praticada contra uma pessoa que se tornou vulnerável devido a circunstâncias particulares;*
- d) Ter a infração sido praticada contra uma criança ou na sua presença;*
- e) Ter a infração sido praticada por duas ou mais pessoas agindo conjuntamente;*
- f) Ter a infração sido precedida ou acompanhada de uma violência de gravidade extrema;*



- g) Ter a infração sido praticada com a utilização ou a ameaça de uma arma;*
- h) Ter a infração causado danos físicos ou psicológicos graves à vítima;*
- i) Ter o perpetrador sido anteriormente condenado pela prática de infrações da mesma natureza.»*

Ora, em primeiro lugar, cumpre notar que o texto da Convenção, enquanto instrumento de direito internacional, é suficientemente abrangente e alargado nas suas opções normativas, de modo a adequar-se às distintas realidades dos variados Estados Partes.

Em segundo lugar, é de notar que o artigo 46.º da Convenção obriga as Partes a garantir que as circunstâncias elencadas seja consideradas como agravantes apenas e só nos casos *em que ainda não façam parte dos elementos constitutivos da infração*. O que equivale a dizer que quando qualquer uma daquelas circunstâncias se enquadre já na previsão legal de ilícito criminal, não se revela necessária a agravação.

Assim, revela-se oportuno aferir se no nosso ordenamento jurídico a conduta típica do crime de perseguição quando praticada contra *uma pessoa que coabita com a vítima ou uma pessoa que abusou da sua autoridade contra o cônjuge ou ex-cônjuge, ou contra o companheiro ou ex-companheiro* não se encontra já abrangida pela previsão de (outra) infração penal. O que se afigura evidente quanto ao crime de violência doméstica, cujos elementos objetivos do tipo são suscetíveis de incluir o assédio, tal como é configurado no crime de perseguição.

Senão vejamos, as respetivas normas Incriminadoras:

Artigo 152.º

Violência Doméstica



1- *Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

- a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
- b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
- d) *A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

(...)

Artigo 154.º-A

Perseguição

1- *Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

(...)

Como é bom de ver, ao não prever a reiteração, a violência doméstica apresenta-se, nesta parte, como menos exigente do que o crime de perseguição, cuja execução prevê, como elemento essencial do tipo, o *modo reiterado*.



Assim, no âmbito das relações de intimidade ou de proximidade elencadas nas alíneas do n.º 1 do artigo 152.º acima citado, a conduta típica de *assédio, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação* preencherá o elemento típico do crime de violência doméstica, que se sobrepõe, em sede de concurso de normas, ao crime de perseguição, por força da subsidiariedade expressa no próprio n.º 1 do artigo 154.º-A⁸.

Com efeito, nos maus tratos psíquicos tipificados no crime de violência doméstica estão incluídas todas as condutas suscetíveis de causar perturbação psíquica, tenham ou não reflexos físicos ou sejam ou não qualificadas como *ofensas à saúde*⁹, nelas se incluindo, nitidamente, qualquer tipo de assédio adequado a causar medo e inquietação à vítima ou a provocar-lhe limitações na sua liberdade de determinação¹⁰.

⁸ Presente no trecho: «(...) *se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal*». Mesmo nos casos de agravação, em que a moldura penal pode ser equiparada à da violência doméstica dita *simples* (referimo-nos ao n.º 1 do artigo 152.º), a subsidiariedade sempre resultaria, no nosso entendimento, da especialidade do crime de violência doméstica e, bem assim, do desvalor que lhe está associado.

⁹ Neste sentido, VÍCTOR DE SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE, in *Código Penal - anotado e comentado*, Quid Jurs, Lisboa, 2008, p. 404, em anotação ao artigo 152.º.

¹⁰ Neste sentido, veja-se, entre outros, o acórdão da Relação do Porto, de 11.03.2015, relatado por PEDRO VAZ PATO, onde se pode ler: «(...) *como refere Nuno Brandão (in «A tutela penal especial da violência doméstica», Julgar, nº 12 (especial), novembro de 2010, p. 17 e 18), estamos perante um crime de perigo abstrato, que traduz uma tutela antecipada do bem jurídico protegido. Não é, pois, necessário, para que se verifique o crime em questão, que se tenham produzido efetivos danos na saúde psíquica ou emocional da vítima; basta que se pratiquem atos em abstrato suscetíveis de provocar tais danos.*

A conduta do arguido reveste-se das notas características do chamado stalking, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com



Por outro lado, não existem dados que nos permitam concluir que a subsunção de factos enquadráveis na violência doméstica ao crime de perseguição ocorra e, a ocorrer, seja comum ou generalizada, ao ponto de justificar alteração

frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento. Este tipo de comportamento, que pode assumir maior ou menor intensidade, pode enquadrar-se no crime de violência doméstica (ver Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa Gonçalves, «Stalking: uma nova dimensão da violência conjugal», in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, n.º 2, abril-junho de 2007; e acórdãos desta Relação de 8 de outubro de 2014, processo n.º 956/10.5JPRT.P1, relatado por Moreira Ramos; e da Relação de Évora de 18 de março de 2010, processo n.º 741/06.9TAABF.E1, relatado por Fernando Ribeiro Cardoso; e de 8 de janeiro de 2013, proc. n.º 113/10.0TAVVC.E1, relatado por João Gomes de Sousa, todos in www.dgsi.pt). Estamos perante uma conduta reiterada, e não ocasional ou isolada. Não pode dizer-se, como se diz na motivação de recurso, que se trate de uma simples “briga de namorados” sem “contornos de violência”. A conduta do arguido provocou perigo para a saúde psíquica e emocional da assistente e, também pelo que representa de vontade de subjugação, atingiu a sua dignidade de pessoa.»

[in

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8ddb50da783d08ac80257e15005345be?OpenDocument>].

Mais recentemente, o acórdão da Relação de Évora, de 26.09.2017, relatado por ANTÓNIO JOÃO LATAS, donde se extrai: «O alargamento da punição prevista no art. 152º do C. Penal operado pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro, aos casos em que o crime é praticado por agente que tenha mantido com a vítima relação de namoro (independentemente de coabitação), como se verifica no caso presente, visa antes a proteção da vítima contra atos de violência contrários à confiança num comportamento de respeito e abstenção de atos violadores da integridade pessoal do ex-parceiro, incluindo as vítimas do chamado stalking em que o ex-namorado assume comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro por não se conformar com o fim da relação ou com a assunção de uma relação amorosa com outra pessoa.»

[in

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/46b63f3c1aceaba0802581b5004d66507OpenDocument>].



legislativa desta natureza e relevância – nem este é, note-se, argumento suscitado, de modo claro e sustentado, na exposição de motivos do presente projeto de Lei.

A ligação que se estabelece com o ilícito da violência doméstica, neste prisma, na exposição de motivos, carece, com o devido respeito, de rigor e, bem assim, da análise de dados que importa considerar. Na verdade, ao contrário do que se parece fazer crer na exposição de motivos¹¹, não existem dados que nos permitam concluir com segurança que a maioria dos crimes de perseguição participados derivam ou derivarão em situações de violência doméstica.

Se é certo que essa relação pode existir – e existirá, certamente, em muitos casos – a verdade é que os elementos típicos do crime de violência doméstica (que não exige reiteração) permitem que os factos que, em abstrato se poderiam subsumir ao crime de perseguição, nele tenham enquadramento, como se viu.

Deste modo, quando a conduta típica de *assédio, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação* seja praticada contra praticada *cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação* preencherá o elemento típico do crime de violência doméstica. E este sobrepor-se-á, em sede de concurso de normas, ao crime de perseguição, por força da subsidiariedade expressa prevista na parte final do n.º 1 do artigo 154.º-A.

Deste modo, a ação típica do crime de perseguição quando praticada contra as vítimas incluídas na circunstância agravante que se pretende aditar é já

¹¹ Que se baseia em dados estatísticos de queixas recebidas na Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, sem que se conheça o real enquadramento jurídico que mereceram tais queixas nos processos crime instaurados e sem que se conheçam os dados oficiais dos tribunais portugueses.



punível por crime mais grave. E a pena aplicável por força do artigo 155.º, n.º 1 corresponde, aliás, à pena prevista no n.º 1 do artigo 152.º, sendo o limite mínimo agravado nos casos previstos no n.º 2 do artigo 152.º.

O mesmo se diga quanto aos crimes de ameaça e de coação, aos quais também é aplicável o artigo 155.º.

Quanto ao crime de casamento forçado, pela natureza das coisas, apenas na situação em que as condutas tipificadas nos artigos 154.º-B e 154.º-C sejam praticadas contra *pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação* seria possível aplicar a dita agravação.

No entanto, à semelhança do que se disse a propósito do crime de perseguição, e que se estendeu aos crimes de ameaça e de coação, as condutas constituem o elemento do tipo de casamento forçado, incluindo os atos preparatórios a que se refere o artigo 154.º-C, poderão, igualmente, ter enquadramento no complexo crime de violência doméstica. De facto, o constrangimento da vontade, isto é, da liberdade de determinação é, igualmente, bem jurídico tutelado pela violência doméstica, cujos elementos típicos englobam não apenas os *maus tratos psíquicos*, como também as *privações da liberdade*¹².

¹² No entanto, correspondendo a agravação do artigo 155.º a pena de um a oito anos de prisão para o crime de casamento forçado previsto no artigo 154.º-B e sendo esta pena mais grave do que a aplicável ao crime de violência doméstica (mesmo com a agravação do n.º 2 do artigo 152.º), a regra da subsidiariedade – expressa na parte final do n.º 1 deste último preceito – determinará que o arguido seja, também, responsabilizado pela prática de crime de casamento forçado, o qual admite, em abstrato, concurso efetivo com o crime de violência doméstica.



Razões pelas quais, não só a Convenção não impõe o aditamento preconizado para o n.º 1 do artigo 155.º – por se tratar de situação abrangida pelo tipo de crime de violência doméstica¹³ – como também não se vislumbra real necessidade e cabal fundamento, tendo, também, em conta a ausência de motivação que o legitime no próprio projeto de Lei.

Analisada a alteração objeto do projeto de Lei, uma última nota para apontar que a alínea e) do artigo 46.º da Convenção, relativa à circunstância de *a infração ter sido praticada por duas ou mais pessoas agindo conjuntamente*, não nos parece ter respaldo na nossa ordem jurídica quanto aos específicos crimes contra a liberdade pessoal incluídos no artigo 155.º.

No entanto, a lei penal já a prevê como circunstância agravante no artigo 132.º, n.º 2, h)¹⁴. E o próprio artigo 155.º, na alínea e) do seu n.º 1 já remete para

¹³ Asserção que se ousa veicular, mas que dependerá, naturalmente das circunstâncias de cada caso concreto e do modo como e do grau em que são afetados os bens jurídicos em causa. Na verdade, se, em geral, o crime de violência doméstica consumirá o juízo de ilicitude dos crimes de perseguição, de coação e de ameaça, quando praticados contra as vítimas elencadas no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, a riqueza de cada concreta situação apenas poderá ditar se o concurso é *aparente* ou *efetivo* – e, neste caso se homogéneo (vários crimes de violência doméstica), se heterogéneo (concurso entre crime de violência doméstica e outra incriminação). Sobre este tema, veja-se o recente artigo de ANA BRITO, “Concurso de crimes e violência doméstica”, in *Revista do CEJ*, n.º 1 de 2019.

¹⁴ O qual prevê: «Artigo 132.º (homicídio qualificado), n.º 2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: (...) e) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum; (...)».



uma das circunstâncias agravantes, pela especial censurabilidade, previstas naqueloutro preceito [a alínea f)].

Nesse sentido, à luz do que a Convenção de Istambul impõe aos Estados Partes e tendo em conta a atuação típica, em particular, do crime de perseguição, parece-nos fazer mais sentido o aditamento à alínea e) do n.º 1 do artigo 155.º de remissão, também, para a alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º, alteração cuja ponderação se sugere.

*

III.3. Das medidas de coação e (outras) medidas de proteção

A redação proposta pelo projeto de Lei para o **artigo 200.º** é a seguinte:

«1 -

2 -

3 -

4 - *As medidas previstas no n.º 1 são ainda aplicáveis quando houver fortes indícios de prática de crime de perseguição, não obstante à imposição das mesmas a falta de audiência do suspeito.*

5 - *Em caso de urgência, a audiência do suspeito deve ser levada a efeito imediatamente após a constituição como arguido e a notificação da medida de coação.*

6 - *[anterior n.º 4]*».

*



III.3.1. Da aplicabilidade das medidas do n.º 1 do artigo 200.º ao crime de perseguição

Em primeiro lugar, o alargamento do âmbito de aplicação das medidas previstas no n.º 1 do artigo 200.º aos casos em que se verifiquem fortes indícios da prática de crime de perseguição é salutar e adequado à realidade factual deste tipo de ilícitos e à necessidade de proteção da vítima em face do perigo de continuação da atividade criminosa, conforme já se afirmou nos projetos de Lei similares.

Trata-se, aliás, de solução já defendida no parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre os projetos de Lei n.º 647/XII (PSD / CDS-PP), n.º 659/XII (PS), n.º 661/XII (BE) e n.º 663/XII (BE).

O carácter reiterado da conduta típica do crime de perseguição, conjugado com a sua idoneidade para afetar a liberdade de movimentos e de atuação das vítimas para provocar sério temor na pessoa das mesmas, é adequado a, em muitos casos, fundamentar exigências cautelares, em particular o perigo de continuação da atividade criminosa.

Conforme afirmámos no parecer sobre os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), a reiteração exigida pelo tipo objetivo, «as circunstâncias que, em regra, o rodeiam, a personalidade obsessiva e compulsiva usualmente manifestada pelos agentes deste tipo de ilícitos e a necessidade de proteção da vítima são fatores que contribuirão para que em muitos casos se verifique, em particular, o perigo de continuação de atividade criminosa que será fundamento de aplicação da(s) medida(s) de coação que ao caso se adequem.»

*

III.3.2. Da urgência

Ao contrário do que sucede nos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP), n.º 1105/XIII/4.ª (BE), n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) e n.º 1149/XIII/4.ª (PSD), lida no seu



contexto, a norma proposta para o n.º 5 do artigo 200.º não é absolutamente clara no sentido de a urgência se referir (i) à audição do arguido em momento seguido e imediato à notificação da medida de coação aplicada, (ii) à justificação para a audiência do arguido ter apenas lugar após a notificação da medida de coação ou (iii) se, ao invés, e à semelhança das soluções daqueles idênticos projetos, diz respeito à urgência da ponderação de aplicação da medida de coação *imediatamente após a constituição como arguido*.

O elemento literal do n.º 5 proposto pelo presente projeto de Lei aponta para a primeira interpretação.

No entanto, é a última que nos faz mais sentido, lógica e sistematicamente, e do ponto do direito a constituir, como melhor veremos adiante.

Por um lado, após a aplicação de medidas de coação, não se vislumbra fundamento de urgência na audição do arguido.

Por outro lado, a dispensa de prévia audição do arguido não poderá, na nossa perspetiva, ter como fundamento (único) a urgência, sendo antes a necessidade de proteção da vítima que o poderá legitimar. Na verdade, o contacto com o processo crime, com a finalidade de agravamento do estatuto coativo, poderá desencadear comportamentos mais gravosos associados ao assédio¹⁵.

¹⁵ Mais especificamente, poderá agravar os seguintes riscos: «risco de violência: probabilidade de o/a stalker causar dano físico a um terceiro, seja este uma vítima primária ou um alvo secundário; risco de persistência: probabilidade de o/a stalker não parar de assediar/perseguir a vítima ou os alvos secundários; risco de reincidência: probabilidade de o/a stalker retomar o seu comportamento dirigido à vítima primária ou a outra pessoa, neste caso direcionando o comportamento de assédio para um novo alvo», GRANGEIA, H. MATOS, M. "Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência", Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça, 2012, p.37, *apud* LÍGIA PRUDÊNCIO TEIXEIRA, *O Crime de Stalking*,



Neste sentido, iniciado o procedimento criminal e para evitar que este tenha o referido efeito catalisador, será de ponderar a atribuição de natureza urgente à promoção ou, melhor dizendo, ao requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas de coação ao suspeito / arguido.

Conforme se defendeu quer nos pareceres sobre os ditos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP), n.º 1105/XIII/4.ª (BE), n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) e n.º 1149/XIII/4.ª (PSD), a técnica que nos parece ser a mais eficaz, do ponto de vista da agilização dos procedimentos a adotar nos autos para garantir a celeridade de atuação e de aplicação de medidas de coação, é a indicação de concretos prazos de atuação, tal como sucede nos artigos 29.º-A, n.º 1 e 31.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (que aprova o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante apenas denominado como Regime Jurídico da Violência Doméstica).

«O primeiro preceito impõe, num prazo máximo de setenta e duas horas (após a denúncia), a realização dos atos processuais necessários à decisão sobre a tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido e o segundo determina que, após a constituição como arguido, se deverá ponderar, no prazo de quarenta e oito horas, a aplicação de medidas de coação (com respeito, naturalmente, pelos requisitos previstos no Código de Processo Penal).

«Neste sentido, ousa-se sugerir que o n.º 5 do artigo 200.º passe a ter a seguinte redação: **«As medidas de coação de proibição e imposição de condutas elencadas no n.º 1 podem ainda ser impostas, cumulativa ou**

Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito - Escola do Porto, 2017, disponível em

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23709/1/TESE%20FINAL%20CORRIGIDA2.pdf>
(consultada a 03.04.2019).



separadamente, quando houver fortes indícios da prática de crime de perseguição, assumindo a respetiva promoção carácter urgente, nos termos previstos nos artigos 29.º-A, n.º 1 e 31.º, n.º 1, ambos do Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.»

*

III.3.3. Da dispensa de audiência prévia do suspeito - necessidade?

Sobre este tema, recuperamos, nesta sede, o expandido no parecer sobre os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE):

«O n.º 4 do artigo 194.º do Código de Processo Penal estabelece como regra ou princípio a audiência prévia do arguido. Também a Lei fundamental impõe que, em regra, seja dada oportunidade de defesa e de contraditório ao arguido quando em causa está a aplicação de medidas de coação – o que resulta dos artigos 28.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs. 1, 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa. O n.º 6 deste último preceito constitucional permite, no entanto, que a lei ordinária possa dispensar a presença do arguido em atos processuais, desde que asseguradas as garantias de defesa.

«A possibilidade de dispensa de prévia audiência do suspeito é solução que, sendo manifestamente limitadora das garantias de defesa do arguido, terá de se revelar necessária e proporcional à salvaguarda dos interesses da vítima ou de ponderosos Interesses de Investigação, tendo em conta os imperativos constitucionais.

«Da exposição de motivos não resultam [suficientemente] expressos os fundamentos que conduziram a solução desta natureza, próxima das



restrictive orders da *common law*. Ainda assim, atendendo aos motivos aí elencados para a necessidade de alargamento do âmbito de aplicação do referido artigo 200.º, cremos que serão os interesses da vítima e o seu direito à proteção que fundamentarão a alteração proposta.

«Não obstante se tratar de legítima e digna motivação, do ponto de vista da concordância prática entre os interesses conflitantes – da vítima e da defesa do arguido (ou, ainda, suspeito) – teremos, pois, e desde logo, de atender aos critérios consagrados no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, a fim de verificar se aquele método se encontra justificado pela finalidade a que se dirige.

«E, nesta perspetiva, poderemos concluir que existem outros meios para a salvaguarda do mesmo fim. Desde logo a detenção fora de flagrante delito para apresentação do arguido a primeiro interrogatório judicial, com vista à aplicação de medidas de coação para além do termo de identidade e residência.

«De resto, nos casos em que se investiga a prática de crimes de perseguição, esta finalidade da detenção poderá mostrar-se, a nosso ver, adequada e necessária, na maioria das situações (designadamente, para proteção da vítima e / ou para salvaguarda das exigências cautelares que, no caso, se façam sentir), sendo admissível nos termos conjugados do disposto nos artigos 254.º, n.º 1, a) e n.º 2 e 257.º, n.º 1, b) e c), ambos do Código de Processo Penal¹⁶.»

Acerca da detenção fora de flagrante delito, prevê este último artigo do Código de Processo Penal que:

¹⁶ Sendo certo, porém, que o mandado de detenção fora de flagrante terá de ser emitido pelo juiz, em virtude de não se tratar de crime que admita prisão preventiva.



«Artigo 257.º

Detenção fora de flagrante delito

1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público:

a) Quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;

b) Quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar; ou

c) Se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.

2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;

b) Existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e

c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.»

E, tal como defendido no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1149/XIII/4.º (PSD),

«Na medida em que o crime de perseguição não admite prisão preventiva (cfr. artigo 202.º, n.º 1 daquele Código), a lei processual penal (geral) possibilita apenas ao juiz a emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito quando se investigue aquele ilícito.



«Neste sentido, poder-se-á ponderar o alargamento das possibilidades de detenção fora de flagrante delito a mando do Ministério Público e das autoridades de polícia criminal, a fim de se garantir uma eficaz e oportuna proteção da vítima – sem que se limite o direito de defesa do arguido, a ser ouvido antes da aplicação de qualquer medida de coação (para além do termo de identidade e residência).

«Este desiderato seria facilmente alcançável com a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos em que se investigue a prática do crime de perseguição. Estatuem aqueles preceitos o seguinte:

« (...)

2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

3 - Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:

a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior; e

b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.»

«Como se escreveu no parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), «Ao aplicar o artigo 30.º do citado regime jurídico aos



casos de perseguição, permitir-se-á, pois, que, sempre que se verifique perigo de continuação da atividade criminosa ou sempre que a detenção se mostrasse imprescindível à proteção da vítima e, no caso das autoridades policiais, se não for possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária, dada a urgência e o perigo da demora, quer o Ministério Público quer as autoridades policiais determinem a detenção fora de flagrante delito.»

«Assim, no fundamental exercício de concordância prática entre os vários interesses conflitantes, imposto pelo princípio constitucional da proporcionalidade, verificamos que o sacrifício, nestes termos, da liberdade do arguido, cumpridos que estejam aqueles exigentes e meritórios requisitos, é mais adequado e, até, necessário à finalidade que se pretende alcançar – a proteção da vítima – sem que se limite, (nunca) de modo excessivo, a sua capacidade de defesa, em momento prévio à aplicação de medida de coação.

«De resto, em reforço deste argumento de adequação e de necessidade, recorde-se, mais uma vez, o defendido no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.^a (PCP) e n.º 1105/XIII/4.^a (BE): «A detenção é, aliás, medida processual que evita reações mais impulsivas ou até mesmo vingativas por parte do suspeito, no hiato temporal existente entre o interrogatório judicial destinado a aplicar medidas de coação e a notificação para comparência nesse mesmo ato, desse modo se protegendo a vítima.»

«Pelo exposto, a solução proposta no projeto de Lei em análise, na parte em que permite a dispensa de audição prévia do arguido, deverá ser devidamente (re)ponderada à luz da unidade e da coerência do sistema processual português e, bem assim, das soluções já vigentes. Neste sentido, à semelhança do que se procurou realçar no parecer sobre projetos de Lei



n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), procuraremos contribuir para essa mesma (re)ponderação, destacando, de seguida, três aspetos fundamentais que uma solução desta natureza comporta», apenas alterando a numeração dos respetivos capítulos.

III.3.3.1. Da especial fundamentação

«Em primeiro lugar, tal como sucede com as soluções apresentadas nos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), as normas que se pretende aditar (...) não fazem depender a possibilidade de dispensa da audição prévia do suspeito / arguido de qualquer exigência acrescida de fundamentação¹⁷ ou de especial necessidade de proteção da vítima, por hipótese.

«De resto, sublinhe-se que, com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, que procedeu à 15.ª alteração do Código de Processo Penal, foi abandonado pelo legislador o critério de conveniência (na audição prévia do arguido)¹⁸, anteriormente previsto no n.º 2 do artigo 194.º.

«Desta forma, tal como defendemos no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), caso se venha a optar por

¹⁷ Que resulta, por exemplo, da ressalva de *impossibilidade devidamente fundamentada* contida nos atuais n.ºs. 4 e 5 do artigo 194.º – cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *In Comentário ao Código de Processo Penal*, 4.ª edição, Lisboa, UCE, 2011, p. 576, em anotação ao artigo 194.º.

¹⁸ Alteração legislativa enquadrada, precisamente, na subordinação das normas legais aos princípios constitucionais da legalidade e da proibição do excesso (nas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade) – neste sentido, NUNO BRANDÃO, *In "Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do C.P.P."*, *In Revista do CEJ*, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008, p. 72 [pp. 71 – 92].



solução normativa desta natureza, impõe-se que a norma aditar salvedor o seu carácter excecional e, como tal, com *necessidade acrescida de especial fundamentação.*»

III.3.3.2. Do carácter excecional - em particular: a violência doméstica

«Em segundo lugar, também como se defendeu no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), a ser mantida «a possibilidade de dispensa da audiência prévia do arguido dever-se-ia ponderar da adequação desta solução (...) para casos em que a necessidade de proteção das vítimas o imponha de forma mais premente, como no caso da violência doméstica (desde logo pela ofensa grave de bens jurídicos como a dignidade pessoal e atendendo ao contexto da prática deste tipo de ilícito).

«De resto, atento o superior valor dos bens jurídicos violados nesta última situação, mais facilmente se alcançaria uma solução constitucionalmente aceitável, por respeito ao princípio da proporcionalidade.

«Isto é, a equacionar-se a introdução de exceção legal ao princípio da audiência do arguido em momento prévio ao da aplicação de medidas de coação, seria de ponderar que tal exceção fosse prevista, antes de mais, relativamente a criminalidade mais grave e cujos concretos riscos de continuação de atividade criminosa e de escalada de violência espoletada por qualquer intervenção do suspeito ou arguido no processo são, notoriamente, maiores, como é o caso da violência doméstica.»



III.3.3.3. Medidas de garantia patrimonial

«Em terceiro lugar, conforme se deixou expresso no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.^a (PCP) e n.º 1105/XIII/4.^a (BE), «esta dispensabilidade da audição prévia do arguido parece-nos mais adequada e necessária nas situações de aplicação de medidas de garantia patrimonial¹⁹.

«Com efeito, a ponderação sobre a dispensabilidade dos requisitos comuns à aplicação das medidas de coação e às medidas de garantia patrimonial [designadamente ao cumprimento das formalidades prévias previstas no artigo 194.º n.º 4 e 58.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Penal] será porventura uma iniciativa mais conforme às especificidades das medidas *in rem*, ou seja que afetam essencialmente o património do visado, como de resto ocorre, designadamente, no âmbito do arresto previsto no Código de Processo Civil e como deveria ocorrer com a medida de garantia patrimonial de arresto.

«Isto porque, ao contrário do que ocorre com as medidas de coação, onde se encontram expressamente previstos diversos mecanismos legais potencialmente aplicáveis com vista a afastar os perigos que justificam a sua aplicação, designadamente, como vimos, o recurso à detenção fora de

¹⁹ Neste sentido, JORGE BATISTA GONÇALVES: «No que concerne às medidas de garantia patrimonial pode verificar-se, com maior frequência, a inconveniência na audição do arguido e demais pessoas a que podem ser aplicadas estas medidas, à semelhança com o que sucede no processo civil, no âmbito dos procedimentos cautelares», criticando a opção do legislador por, na revisão de 2007, ter suprimido o critério da conveniência da audição prévia do arguido, parecendo esquecer-se das medidas de garantia patrimonial – *in* “A Revisão do C.P.P.: breves notas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coação”, *in Revista do CEJ*, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008, p. 109 [pp. 93 – 115].



flagrante delito, a eficácia das medidas de garantia patrimonial encontra-se fortemente limitada (por vezes irremediavelmente comprometida) pelos referidos pressupostos ou diligências prévias.

«Note-se que a dispensabilidade da audiência prévia nos casos de aplicação das medidas de garantia patrimonial, designadamente do arresto, tem sido justificada com base em fundamentados entendimentos jurisprudenciais, designadamente no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 724/2014, publicado no *Diário da República* n.º 234/2014, Série II de 2014-12-03.

«A eventual intervenção legislativa nesta matéria dispensaria a interpretação corretiva que, na prática, tem sido adotada.»

*

III.3.4. Da constituição como arguido

Relembrando, no n.º 5 do **artigo 200.º** proposto pelo projeto de Lei em análise pode ler-se: **«Em caso de urgência, a audiência do suspeito deve ser levada a efeito imediatamente após a constituição como arguido e a notificação da medida de coação».**

Como bem se salientou nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP), n.º 1105/XIII/4.ª (BE) e 1149/XIII/4.ª (PSD), o n.º 1 do artigo 192.º, como regra, a obrigatoriedade de prévia constituição como arguido quando em causa esteja a aplicação de medidas de coação.

«Nesta conformidade, considerando a obrigatoriedade de constituição como arguido enquanto diligência que expressamente decorre da letra da lei como condição para a aplicação das medidas de coação,



importa clarificar o texto legal proposto, donde resulte evidente que a dispensa de prévia audição do arguido poderá corresponder à dispensa de prévia constituição como arguido, sem prejuízo de assumir esse estatuto logo que lhe sejam aplicadas medidas de coação²⁰. Por razões de razoabilidade, de coerência e de unidade do sistema, parece-nos ser esta a solução possível para o caminho que o legislador optou por percorrer, sem prejuízo das considerações acima tecidas.»

Em suma, vislumbrando-se no texto das normas propostas a intenção de dispensar não apenas a prévia audição do arguido, mas, igualmente, a sua prévia constituição como tal, importaria, a nosso ver, por força do princípio da legalidade e da regra contida no citado artigo 192.º do Código de Processo Penal, clarificar o texto legal que se pretende introduzir nesse sentido.

E mais, solução normativa desta natureza apenas se encontrará, no nosso entendimento, legitimada desde que encontre concretização expressa dos critérios de que dependeria a exceção à prévia constituição como arguido, designadamente por referência aos perigos que a aplicação desta medida de coação visa acautelar,

²⁰ Uma vez aplicada a medida de coação, a decisão será notificada ao arguido e, tendo em conta o teor das normas citadas [n.º 1 do artigo 192.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Código de Processo Penal], haverá lugar ao cumprimento do disposto nos n.ºs. 2 e 4 deste último preceito legal. (...)

Por outro lado, a previsão expressa da constituição como arguido no momento da notificação implicaria que a medida de coação aplicada nestes termos tivesse sempre e em qualquer caso que ser notificada ao visado através de contacto pessoal, nos termos do artigo 113.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal. Esta consequência não implica uma modificação substancial às regras relativas às notificações, embora mereça eventualmente uma ponderação aturada quanto à adaptação das regras de notificação nestes casos.



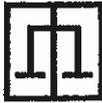
especialmente o perigo de continuação da atividade criminosa e a necessidade de proteção da vítima.

Ainda assim, tal como se anotou no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1149/XIII/4.º (PSD), «em conformidade com o que se defendeu *supra*, (...) [no ponto III.3.3.], caso se optasse pela detenção fora de flagrante delito (alargada, nos termos acima expostos, ao Ministério Público e às autoridades policiais) como meio processual adequado a satisfazer as concretas necessidades de proteção da vítima e de perigo de continuação da atividade criminosa, deixaria, naturalmente, de ser necessário (e de fazer, sequer sentido) a dispensa de prévia constituição como arguido e da sua audição, na medida em que a restrição (proporcional e limitada) da liberdade deste impediria a concretização do risco de continuação e de agravamento da sua conduta ilícita sobre a vítima.»

«Deste modo, na eventualidade de ser mantido o sentido da alteração legislativa – em detrimento [ou em complemento] da solução acima apresentada para a detenção fora de flagrante delito – sugere-se o aditamento de norma ao artigo 200.º, com a seguinte redação:

“6- Nos casos previstos no número anterior e nos casos em que existam fortes indícios da prática de crime de violência doméstica, se a necessidade de assegurar a proteção da vítima o exigir, pode ser dispensada a audiência prévia bem como a prévia constituição como arguido, caso em que a constituição como arguido deverá ocorrer no momento da notificação da medida de coação”. »

*



III.3.5. (Outras) Medidas de *proteção*²¹

No que diz respeito a outras medidas processuais que visem, em última análise, conferir maior proteção às vítimas de crimes e salvaguardar a tutela dos seus interesses, recuperar-se-á o expandido no parecer n.º 1149/XIII/4.^a (PSD), por uma questão de coerência e de reforço das posições assumidas em todos os citados pareceres, sobre projetos de Lei cujo objeto é idêntico ao que ora se analisa.

III.3.5.1. Teleassistência

«Para além da detenção fora de flagrante delito, importa, a este propósito, referir que existe já no nosso sistema jurídico medida de proteção da vítima cuja aplicação não depende de prévia audição do arguido²². A teleassistência encontra-se prevista no artigo 20.º, n.ºs. 4 e 5 do referido regime jurídico da violência doméstica (de modo abreviado) e é, também, regulada pela Portaria n.º 220-A, de 16 de abril, alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 02 de fevereiro. Este sistema de proteção assegura «à vítima uma resposta rápida e eficaz perante situações de perigo/risco e apoio emocional permanente, vinte e quatro horas por dia e 365 dias por ano» (preâmbulo da citada Portaria).»

«Assim, também a aplicação dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 20.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica se revela, a nosso ver, como solução

²¹ Em sentido lato.

²² Nem da sua constituição como tal – isto é, dispensa a sua intervenção no processo, na medida em que não lhe impõe qualquer restrição da liberdade, antes procurando acompanhar a vítima e permitir atuação policial eficaz e em tempo, em caso de necessidade e de urgência.



adequada à proteção das vítimas do crime de perseguição, sem que seja excessiva a sua implementação sem o conhecimento do suspeito.»

III.3.5.2. Proteção policial (e tutela judicial)

«Igualmente com vista a conferir maior proteção às vítimas de crime de perseguição, o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a (PAN) estende o âmbito de aplicação dos artigos 25.º a 27.º-A do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos em que se investigue aquele tipo de crime. Solução que, para além de, naquela sede, ter merecido a nossa inteira concordância - apenas com algumas sugestões dirigidas à garantia de eficácia da tutela que se pretendia conferir - merece que, neste âmbito, seja defendida, com sugestão, adiante, de aditamento nesse sentido.

«Com efeito, quer o direito a consulta jurídica e à concessão urgente (verificados os legais pressupostos) de apoio judiciário, como a implementação de assessoria e consultoria técnicas²³ e o atendimento e acompanhamento através de gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal, garantem à vítima o acesso a instrumentos e mecanismos que, de modo célere, a conduzem a uma situação de segurança e se dirigem, também, a pôr termo ao assédio sofrido.

«Como se realçou no parecer a este último projeto de Lei, «No que respeita à intervenção dos órgãos de polícia criminal prevista no artigo 27.º-A, importa salientar que a mesma dependerá de uma avaliação de risco²⁴ e

²³ A prestar aos magistrados do Ministério Público e aos magistrados judiciais, cuja implementação, ainda, se aguarda.

²⁴ De igual modo, o n.º 3 do artigo 29.º, sobre a denúncia criminal, estatui que a mesma, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este comunicada, de imediato,



da conseqüente elaboração de um plano individualizado de segurança, de acordo com o n.º 2 daquele preceito.»

«Pelo que a sua aplicação às vítimas de crimes de perseguição (...) implicará a adaptação das atuais fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica à realidade do crime de perseguição²⁵.

«Na verdade, no Estatuto da Vítima prevê já uma avaliação individual da vítima, a fim de verificar a sua condição de especial vulnerabilidade e as medidas de proteção que se revelem necessárias – cfr. artigos 20.º, n.º 1 e 21.º, n.º 1. Contudo, para a mesma não estão institucionalizados instrumentos de avaliação de risco específicos e uniformes (nem para nenhum outro segmento de criminalidade, excetuada a violência doméstica).

«Por último, note-se, a adoção e a implementação de tais instrumentos de avaliação de risco parecem-nos ser, desde logo, impostas pelo artigo 51.º da Convenção de Istambul e resultam das recomendações do GREVIO no último relatório elaborado sobre Portugal.»

acompanhada de avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal. E, mas adiante, o artigo 34.º-A determina que, no despacho que designa dia para a audiência de julgamento, seja solicitada avaliação de risco.

²⁵ E, diga-se, [de modo desejável] da criminalidade contra a liberdade pessoal e a liberdade e autodeterminação sexual, em geral, na medida em que, em regra, se trata de ilícitos cujo risco de revitimização ou de continuação da atividade criminosa justificará a necessidade de avaliação.



III.3.5.3. Meios técnicos de controlo à distância

«Não obstante ser alargado o âmbito de aplicação do artigo 200.º do Código de Processo Penal ao crime de perseguição, não se prevê no projeto de Lei em análise que as medidas de coação ali previstas, em particular a medida de proibição de contactos, possam ser fiscalizadas através de meios técnicos de controlo à distância.

«Na verdade, a Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro, que regula os meios técnicos de controlo à distância, no que respeita às medidas de coação, delimita o seu âmbito de aplicação apenas às medidas previstas no artigo 35.º da Lei n.º 112/2009 (aqui denominado Regime Jurídico da Violência Doméstica) – cfr. alínea e) do artigo 1.º.

«Por outro lado, o atual artigo 154.º-A determina que o cumprimento da pena acessória de proibição de contato seja fiscalizado através dos mesmos meios técnicos.

«Ora, de modo a garantir que as referidas medidas de coação são dotadas de eficácia, deve ser, também, possibilitada a aplicação de vigilância eletrónica, isto é, a sua fiscalização através dos ditos meios técnicos de controlo à distância.

«O que se alcançaria com a aplicação dos artigos 35.º e 36.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos de crime de perseguição, tal como expendido no ponto III.3.7 do parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) e para o qual remetemos. De notar, ainda, que, tal como aí explicitado, do n.º 1 daquele preceito resultará que a aplicação destes métodos de controlo, sendo sempre imposta às penas acessórias (na medida em que a específica norma do artigo 154.º-A assim o exige), no caso das medidas de coação apenas o será quando tal se mostrar *imprescindível para a proteção da vítima*.



«Por último, dada a importância, a nosso ver, do tema, transcrevemos nesta sede o que se disse sobre a exceção ao consentimento do arguido:

«Igual requisito – o da imprescindibilidade para a proteção da vítima – é exigido no artigo 36.º para que o juiz, de modo fundamentado, afaste o princípio geral do consentimento do arguido.

«Com efeito, este princípio encontra respaldo não somente neste preceito do Regime Jurídico da Violência Doméstica, como no artigo 4.º da Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro, que regulamenta os meios técnicos de controlo à distância.

«(...) cremos que haverá nesta sede oportunidade para reponderar a necessidade de consentimento do condenado para a fiscalização da pena acessória através de meios de controlo à distância.

«Com efeito, na fase da prolação de decisão condenatória e da sua execução é, naturalmente, menor o peso que os direitos e interesses do arguidos assumem na concordância prática entre interesses conflitantes e quando postos em confronto com os direitos e interesses da vítima. Na verdade, nessa fase, a justiça penal considerou verificados os factos que justificam a responsabilidade criminal do agente e a consequente aplicação de pena(s).

«Acresce que sendo ponderada a aplicação da pena acessória de proibição de contactos e concluindo o julgador pela sua necessidade, foram já ponderados os interesses do arguido e da vítima, à luz, forçosamente, da exigência de proteção da vítima. A qual aconselha a que proibição de contactos seja fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, de modo a que se revele eficaz.



«Por outro lado, o legislador reflete também, já, essa mesma ponderação, ao determinar, na parte final do n.º 4 do artigo 154.º-A, que o cumprimento da pena acessória de proibição de contacto com a vítima *deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância* (itálico e sublinhado nossos).

«Neste sentido, será legítimo concluir – em conformidade, aliás, com o que resulta deste preceito – que a decisão condenatória ao impor pena acessória de proibição de contactos não deve estar condicionada pelo consentimento do *condenado* quanto à determinação da sua fiscalização através de meios técnicos de controlo à distância.»

III.3.3.6. Suspensão da execução da pena de prisão

«De entre as soluções encontradas no Regime de Violência Doméstica que se direcionam à sua prevenção encontramos a subordinação da suspensão da execução da pena de prisão *«ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio»*.

«Já acima se aludiu à previsão expressa, no n.º 3 do artigo 154.º-A do Código Penal da pena acessória de proibição de contactos com a vítima, estatuidando o mesmo preceito, também, como pena acessória, a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.

«Contudo, caso na decisão condenatória se venha a optar pela suspensão da execução de pena de prisão, nada na lei obriga a que a mesma seja condicionada ao cumprimento de deveres e de regras de conduta.



«E não se diga que a possibilidade de aplicação de penas acessórias elimina a eventual necessidade de previsão legal desta natureza, uma vez que as consequências do incumprimento são, notoriamente, distintas.

«No caso do incumprimento dos deveres e regras de conduta a que fica sujeita a suspensão da execução da pena de prisão, a mesma poderá, no limite, ser revogada e, conseqüentemente, ser determinado o cumprimento da pena de prisão. Enquanto no caso de incumprimento do determinado a título de pena acessória estará *apenas* em causa a eventual prática do crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punível pelo disposto no artigo 353.º do Código Penal.

«E, neste sentido, fará, igualmente, sentido, nesta sede, apontar para a necessidade de ser ponderada a extensão do âmbito de aplicação do disposto no artigo 34.º-B do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos em que o arguido seja condenado pela prática de crime de perseguição.

«A este propósito, recuperamos o expendido no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), onde se verifica opção legislativa dessa natureza:

«Meritória parece-nos ser, também, a aplicação do artigo 34.º-B aos casos de perseguição, cujo carácter reiterado da sua prática - e, muitas vezes, também compulsivo - aconselha a um acompanhamento do arguido no seu processo de reintegração e, bem assim, a uma (continuidade da) salvaguarda dos interesses da vítima, já patente nas penas acessórias previstas no artigo 154.º-A do Código Penal.

«Sobre a reintegração do arguido, seria, ainda, de aplicar, no nosso entendimento, a norma contida no artigo 38.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica, sobre as "medidas de apoio à reinserção do agente",



desde logo para que se garantisse a eficácia desse mesmo acompanhamento.

«Por fim, mais uma vez se salienta a necessidade de ponderação sobre a aplicabilidade de regime semelhante a todos os ilícitos abrangidos pela Convenção de Istambul²⁶ – o que decorre, no nosso entendimento, do seu artigo 45.º, n.º 2 e é, de resto, recomendado pelo GREVIO, no último relatório dirigido a Portugal.»

«A que acrescentamos a seguinte chamada de atenção: a proteção da vítima não poderá, a nosso ver, ser tratada de modo separado da reintegração do agente, no sentido em que esta se destina à prevenção da reiteração.»

*

IV. Sistematização das alterações sugeridas

Tendo em conta tudo o que se expôs, para além das redações sugeridas nos pontos III.3.2 e III.3.4, respetivamente, para os novos n.ºs. 5 e 6 do **artigo 200.º do Código de Processo Penal**, o que se acaba de recuperar quanto aos meios processuais destinados à proteção da vítima, *lato sensu*, aconselha, a nosso ver, que seja ponderada alteração ao Regime Jurídico da Violência Doméstica, de modo a que as soluções de prevenção e de proteção ali previstas possam beneficiar as vítimas de outros crimes enquadráveis no âmbito da violência de género, na violência sexual ou na violência em contexto de relações de intimidade, em particular da criminalidade abrangida pela Convenção de Istambul.

²⁶ A que, novamente, nos referimos como referência no âmbito da criminalidade aqui em causa, em regra, como já se aludiu, perpetrada contra mulheres e, como tal, enquadrável na violência de género.



Neste sentido, limitando, por ora, a sugestão de redação ao (restrito) objeto do projeto de Lei em análise, em conformidade com o que se concluiu no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1149/XIII/4.ª (PSD), sugere-se que seja aditado ao Regime Jurídico da Violência Doméstica preceito com a seguinte redação: ***As normas constantes dos artigos 20.º, n.ºs. 4 e 5, 25.º, 26.º, 27.º-A e 29.º a 36.º e 38.º são aplicáveis aos processos que tenham por objeto factos suscetíveis de configurar a prática de crime de perseguição.***

*

IV. Conclusão

A atual criminalidade exige, de facto, adaptação dos pressupostos de aplicação das medidas de coação – e, bem assim, das medidas de garantia patrimonial.

Porém, a alteração relativamente à dispensabilidade de audição prévia e de prévia constituição como arguido (enquanto pressupostos exigíveis à aplicação das medidas de coação e às medidas de garantia patrimonial) merece reflexão aprofundada sobre as razões de ciência que o justificam e sobre a sua real necessidade, na perspetiva de, seriamente, analisar se no nosso ordenamento não existem já mecanismos que salvaguardem, de modo adequado, os interesses que se pretendem acautelar.

Por outro lado, sublinha-se uma vez mais, tal como se anotou nos anteriores pareceres sobre os projetos de Lei que se têm debruçado sobre esta matéria, o ilícito criminal de perseguição enquadra-se nos comportamentos violentos que estão na génese da Convenção de Istambul, no âmbito da qual se enquadra a autonomização do ilícito no Código Penal português e a aprovação do Estatuto das Vítimas de crimes, operadas no ano de 2015.



Assim, revelar-se-ia, no nosso entendimento, oportuno e adequado que, sobretudo, a aplicação do regime da teleassistência pudesse ser estendida às vítimas de crimes de perseguição, assim contribuindo para o seu sentimento de segurança e para a sua proteção.

Como se explicitou no ponto III.3.5 deste parecer, outras soluções legislativas encontradas no Regime Jurídico da Violência Doméstica podem contribuir de modo eficaz para esta finalidade de proteção das vítimas de crime de perseguição.

Neste sentido, conforme se concluiu nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) e n.º 1149/XIII/4.ª (PSD), «com vista a cumprir os propósitos da Convenção de Istambul assiste-se a sucessivas alterações legislativas, que têm vindo a mostrar que, no nosso entendimento, a confiança das vítimas no sistema de justiça e a capacidade deste sistema tutelar os seus interesses de modo integrado e coordenado com outras áreas da sociedade beneficiariam da adoção de um Estatuto da Vítima que uniformizasse, para qualquer vítima de crime, os mecanismos de tutela e de proteção, com especial incidência na violência de género, na violência sexual e na violência em relações de intimidade.»

«E nesta conformidade, a defendida extensão da aplicabilidade das atuais normas do Regime Jurídico da Violência Doméstica mereceria séria ponderação sobre a oportunidade e a necessidade de abranger não apenas o crime de perseguição, como todos aqueles ilícitos criminais que se enquadrem na violência de género, na violência sexual e na violência em relações de intimidade. Com a ressalva já tecida no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), de que, «no caso do crime de perseguição, sempre preconizaremos a aplicação da medida de proteção da teleassistência, independentemente do seu enquadramento naquele tipo de criminalidade ou de violência».



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

«De resto, salientamos uma vez mais, o que já se afirmou neste último parecer citado: "este entendimento corresponde, também, às recomendações elaboradas pelo GREVIO no último relatório sobre Portugal, onde se menciona especificamente, por exemplo, que as medidas de proteção devem ser estendidas a toda a criminalidade de género, sexual ou em contexto de relações de intimidade, e não ser apenas aplicáveis à violência doméstica".»

*

É este o nosso parecer.

*